

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 2008**

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego aos ribeirinhos que têm suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais.

**Autor:** Deputado RONALDO LEITE

**Relatora:** Deputada REBECCA GARCIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Leite, dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego aos ribeirinhos que têm suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais. No art. 1º, o projeto prevê que o produtor rural que tenha suas terras inundadas por ocasião das enchentes sazonais fará jus à concessão de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal. No art. 2º, estabelecem-se as condições de habilitação ao seguro-desemprego e, no art. 3º, as sanções decorrentes da concessão de atestado falso para a obtenção do benefício. No art. 4º, enumeram-se os casos de cancelamento do benefício e, no art. 5º, sua fonte de recursos.

Na Justificação, o ilustre Autor afirma que é preciso e urgente assegurar um mínimo de renda para os que vivem da terra e sofrem sazonalmente com as inundações de suas terras, dando-lhes recursos suficientes para que superem as dificuldades oriundas desse quadro de restrições impostas pela natureza.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, vem ela inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para o exame de seu mérito ambiental. Aberto o prazo para a apresentação de emendas no período de 23/03/09 a 01/04/09, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei ora em análise objetiva amenizar a situação crítica que acomete o produtor rural brasileiro por ocasião das enchentes sazonais, quando ele tem suas terras total ou parcialmente inundadas. Além de arcar com os enormes prejuízos provocados pela cheia em si – que, às vezes, chega a levar sua casa, plantações, criações e outros objetos de valor material ou sentimental –, o produtor rural vê seu sistema econômico inviabilizado durante até meses seguidos pela permanência das águas. Quando elas baixam, deixam ainda um triste rastro de lama que impede o uso agropecuário da terra durante muito tempo.

Como afirmou o nobre Autor, a situação torna-se ainda mais grave quando se sabe que há uma expressiva parcela da sociedade brasileira, majoritariamente formada por pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, que tiram da terra o próprio sustento e não têm outra fonte de renda.

Para a concessão do benefício, o projeto prevê a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cujo escopo maior é o de prover de recursos, ainda que mínimos, os que se encontram impossibilitados de trabalhar. E esta é, em última instância, a exata situação daqueles que se vêm privados de trabalho sazonalmente, como o pescador profissional durante a piracema e o produtor rural afetado pelas cheias sazonais.

Estou de acordo, portanto, com o mérito da proposição. No entanto, venho oferecer substitutivo a ela, objetivando dar-lhe melhor

uniformidade e técnica legislativa, bem como aperfeiçoá-la em alguns pontos, adiante especificados.

Em primeiro lugar, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) fixe o período do ano em que os ribeirinhos terão direito ao seguro-desemprego, devendo também elaborar lista contendo a proibição de exploração da fauna e da flora nas áreas atingidas. Ora, o IBAMA não tem atribuição legal relacionada à definição dos períodos de cheia dos rios, sendo necessário para isso que elabore estudos técnicos. Já a Agência Nacional de Águas (ANA) tem como atribuição manter uma Rede Hidrometeorológica Nacional, que gera informações adequadas para a definição dos períodos de inundação para as diferentes bacias hidrográficas. Também não parece adequado definir listas de proibições de exploração da fauna e flora, uma vez que a matéria já está adequadamente regulamentada no Código Florestal, na Lei de Crimes Ambientais e em portarias do IBAMA.

Com relação à exigência, no art. 2º, inciso IV, de atestado de cooperado em cooperativa de produtores rurais, não parece adequada para a realidade da Amazônia, que não dispõe dessas cooperativas em todos os municípios, o que poderia limitar o acesso ao benefício. Assim, proponho o acréscimo da opção de atestado de sindicalizado em Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR), uma vez que esta é uma figura jurídica mais difundida, já sendo utilizada até pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para fins de obtenção de benefícios relacionados à aposentadoria do produtor rural.

Quanto ao art. 3º, relativo às sanções, cabe registrar que a demissão de servidor público já é regulamentada pela Lei nº 8.112, de 1990, tendo que ser precedida do competente processo judicial ou administrativo disciplinar (PAD) transitado em julgado. Além disso, não existem mecanismos para suspender a atividade de produtor rural do beneficiário, razão pela qual, no caso especificado, é mais indicado caçar o benefício, não o registro de produtor rural. Assim, julgo mais pertinente atrelar a sanção de demissão do servidor ao que preconiza a citada lei, bem como atrelar a eventual constatação de fraude na concessão do benefício ao seu cancelamento imediato e à devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente.

Por fim, quanto ao art. 4º, inciso III, que prevê o cancelamento do benefício no caso de morte do beneficiário, sugiro que, no caso de existência de dependente econômico exclusivo do beneficiário, nos termos da lei, seja a ele feito o repasse do benefício, mediante o atendimento aos requisitos do art. 2º.

São essas, portanto, as mudanças de conteúdo que proponho no substitutivo, sem prejuízo de pequenas alterações de forma, objetivando melhor técnica legislativa.

Desta forma, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputada REBECCA GARCIA  
Relatora

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 2008**

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao produtor rural que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produtor rural que tenha suas terras inundadas por ocasião das enchentes sazonais, em período fixado pela Agência Nacional de Águas (ANA), fará jus à concessão de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal.

Art. 2º Para se habilitar ao seguro-desemprego, o produtor rural deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) os seguintes documentos:

I – registro atualizado de produtor rural;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como produtor rural, parceiro, meeiro ou arrendatário rural;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV – atestado de sindicalizado em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou de cooperado em Cooperativa de Produtores Rurais a

que esteja filiado, com jurisdição sobre a área que sofra a inundação, que comprove:

- a) a sua condição de produtor rural, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que ele se dedicou às atividades rurais, durante o período compreendido entre o fim da última inundação de suas terras e o transcurso da atual inundação;
- c) que ele não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural.

Parágrafo único. Quando julgar necessário, o MTE poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º A eventual constatação de fraude na concessão do benefício implicará:

- I – o seu cancelamento imediato;
- II – a devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente;
- III – a sujeição do servidor público que fornecer atestado falso para a concessão do benefício às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

- I – início de atividade remunerada;
- II – início de percepção de outra renda;
- III – morte do beneficiário, exceto se ele tiver dependente econômico exclusivo, a quem será repassado o benefício, uma vez atendidos os requisitos do art. 2º;
- IV – desrespeito às normas de preservação ambiental;
- V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputada REBECCA GARCIA  
Relatora